PREGÃO PRESENCIAL
Nº 16/0020 - PG

ADENDO I

Comunicamos às licitantes e interessados, questionamento recebido, tempestivamente, pela Comissão de Licitação do Sesc Pantanal.

Transcrevemos o questionamento recebido:

"Solicitamos o seguinte esclarecimento, referente as especificações técnicas do produto, menciona para o item VAN a necessidade de motor MWM ou Mercedes, onde, é de conhecimento de todos que é proibido a identificação de MARCA em um processo licitatório, sob pena de impugnação de todo o processo; e ainda ***RODAS DE LIGA LEVE R16*** (ambos os casos conforme nosso grifo abaixo):

MATERIAL/SERVIÇO

Item	Uso Interno	Descrição	Unid	Quant
1	16/03298	VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO TIPO VAN EXECUTIVA TETO ALTO, REVENDA NACIONAL; ANO E MODELO DE NO MÍNIMO 2016/2016, CAPACIDADE MÍNIMA PARA 15 PASSAGEIROS MAIS O MOTORISTA, AR CONDICIONADO COM MOSTRADOR DE TEMPERATURA, PELÍCULA INSULFILM NOS VIDROS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DOCUMENTAÇÃO COMPLETA, EMPLACAMENTO E DEMAIS ITENS E EQUIPAMENTOS DE SÉRIE ORA NÃO ESPECIFICADOS E OS EXIGIDOS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRAZO DE ENTREGA: 45 DIAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DO FABRICANTE NOS MUNICÍPIOS DE VÁRZEA GRANDE-MT E/OU CUIABÁ-MT. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: **MOTOR*: MWM OU MERCEDES*** (NOSSO GRIFO) POTÊNCIA MÍNIMA: 125 CV SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO: INJEÇÃO ELETRÔNICA Nº DE CILINDROS: 4 CILINDROS COMBUSTÍVEL: DIESEL TRAÇÃO TRASEIRA (DIFERENCIAL) CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE COMBUSTÍVEL: 75 LITROS TRANSMISSÃO MANUAL NÚMERO MÍNIMO DE MARCHAS: 5 À FRENTE E 1ª RÉ EMBREAGEM COM ACIONAMENTO HIDRÁULICO SUSPENSÃO SUSPENSÃO DIANTEIRA: INDEPENDENTE COM CONJUNTO DE MOLAS TRANSVERSAIS PARABÓLICAS SUSPENSÃO TRASEIRA: RÍGIDO COM MOLAS PARABÓLICAS AMORTECEDORES DIANTEIRO/TRASEIRO: HIDRÁULICOS DE DUPLA AÇÃO BARRA ESTABILIZADORA ***RODAS DE LIGA LEVE R16*** (NOSSO GRIFO) PNEUS MODELO: 225/75/R16 PNEU E RODA PARA ESTEPE DIREÇÃO: HIDRÁULICA	UN	4

Ocorre que os itens por nós grifados acima caracterizam direcionamento e ferem os princípios da licitação que versa sobre a ampliação da disputa e consequentemente obtenção de melhores valores, bem como o produto mais adequado e ainda acarretando em vantagens para a administração pública.

Dessa maneira, sugerimos o cumprimento da lei 8666/93, que menciona em seu art. 3º, § 1º menciona:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** (nosso grifo), inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."

Assim sendo, visando o bom andamento do processo licitatório, sugerimos remover do descritivo técnico essa exigência que frustra a competitividade, evitando dessa maneira a impugnação do edital como um todo e consequentemente o atraso do certame."

Resposta:

Primeiramente ressaltamos que o presente processo licitatório se encontra regularmente constituído e atende às formalidades e normas pertinentes.

Esclarecemos que o Serviço Social do Comércio - SESC é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, destinatária de delegação outorgada, mediante lei, pelo Poder Público, para execução de relevante interesse social, na área de serviços sociais.

Hely Lopes Meireles, versando sobre o tema, traça clara definição da personalidade jurídica do SESC: *"... entidades paraestatais são pessoas jurídicas de Direito Privado, que por lei, são autorizadas a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público, nas não exclusivamente para o estado. São espécies de entidades paraestatais os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI e outros) e, agora, as organizações sociais. "*

Completa: *"Estas instituições têm personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e direção particular. " (...) "Não se integram no serviço público centralizado, nem se confundem com as autarquias" (...) "compõem suas diretorias sem ingerência estatal; administram desembaraçadamente seu patrimônio; aplicam livremente suas rendas" (...). "As leis que os instituem e a legislação complementar têm considerado certas vantagens (isenção de tributos, foro especial etc.) para facilitar-lhe o desempenho de suas atribuições institucionais. Isto, porém, não os equiparam a Fazenda Pública, nem os exime de responsabilidades civis, resultantes de seus atos (lícitos e ilícitos), ou de suas obrigações contratuais, assumidas sempre em igualdade de condições com as empresas privadas, e sujeitas à execução comum, com todos os seus consectários legais (penhora, fluência de juros, prescritibilidade, etc.), e sem qualquer responsabilidade subsidiária do Estado. São vantagens restritas aos termos em que são concedidas, e, como privilégio, não admitem interpretação ampliativa. "*

Nesse contexto, o Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU consolidou a interpretação no sentido de que os **Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº. 8.666/93 e sim aos seus Regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (Decisão 907/97 e 461/98 - Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU).**

Corroborando esse entendimento, o preâmbulo do instrumento convocatório informa *"a realização de licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL,* ***regida pela RESOLUÇÃO SESC n.º 1.252/12, de 06/06/12, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada no Diário Oficial da União, de 26/07/12*** *(...)".*

(Grifamos)

No que tange as alegações de que a descrição técnica do objeto pode frustrar a competitividade do certame, informamos que essas especificações são tão somente referências para as licitantes, visando a aquisição de objeto que atenda plenamente às necessidades do Sesc Pantanal. Portanto, sendo apenas uma descrição referencial, essas especificações não são restritivas pois, conforme estabelecido no item **3.1 – Pré Qualificação de Produtos**, foi concedido, às licitantes, prazo **até o dia 13/10/2016** para apresentação de conteúdo técnico (catálogos, folders, fotos e descritivos detalhados) para avaliação de veículos equivalentes que poderão ser ofertados no certame.

Dessa forma, todas as licitantes interessadas poderão participar do certame desde que em observância ao instrumento convocatório, especialmente ao item 3.1, conforme elucidado.

Evidenciado, portanto, que o instrumento convocatório sob análise, não está eivado de vícios, nem tampouco fere a competitividade do certame, estando em plena conformidade com os princípios básicos previstos no artigo 2º da Resolução SESC n.º 1.252/12, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Diante do exposto, permanecem inalteradas todas as informações contidas no Edital de Licitação e seus anexos.

Reiteramos que todos os anexos, adendos e prorrogações desta licitação estão disponibilizados no site do Sesc Pantanal www.sescpantanal.com.br, na área de Licitações.

Várzea Grande/MT, 10 de Outubro de 2016.

Comissão de Licitação
Estância Ecológica Sesc Pantanal